



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5016879-04.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: WELMAN PAIXAO SILVA OLIVEIRA
RÉU: DANIEL GONÇALVES FILHO
RÉU: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
RÉU: MARIA DO ROCIO NASCIMENTO
RÉU: RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: ANDRE LUIS BALDISSERA
RÉU: DINIS LOURENCO DA SILVA
RÉU: JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI
RÉU: NAZARETH AGUIAR MAGALHAES

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) do crime previsto no art. 333, parágrafo único c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de ANDRE LUIS BALDISSERA;

b) do crime previsto no art.316, do Código Penal em face de DANIEL GONÇALVES FILHO;

c) dos crimes previstos no art.317, §§1º e 2º, ambos do Código Penal em face de DINIS LOURENÇO DA SILVA;

d) dos crimes previstos no art.317, §§1º e 2º, ambos do Código Penal em face de FRANCISCO CARLOS DE ASSIS;

e) do crime previsto no art.317, §1º c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI;

f) dos crimes previstos nos arts. 316, 317, §§1º e 2º, e 319, todos do Código Penal em face de MARIA DO ROCIO DO NASCIMENTO;

g) dos crimes previstos nos arts. 317, §2º e 325, §1º. I, c/c art. 71, todos do Código Penal em face de NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES;

h) dos crimes previstos nos arts. 317, §2º, 325, §1º, I, 333, parágrafo único, c/c arts; 29 e 71, todos do Código Penal, em face de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS;

i) dos crimes previstos no art. 317, §§1º e 2º, do Código Penal em face de WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA.

Em síntese, de acordo com a denúncia:

Os acusados MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, DANIEL GONÇALVES FILHO e RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS teriam, segundo a acusação, praticado os delitos de corrupção passiva, corrupção passiva privilegiada, prevaricação e concussão. MARIA solicitou, para si e para Eduardo Zgoda, vantagem indevida, da BRF S/A, através de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, empregado da empresa, consistente na emissão e fornecimento de documento particular ideologicamente falso. Nessa empreitada, foi auxiliada por seu advogado JOSÉ MAPELLI. Também em 18/02/16, 22/02/16, 23/02/16, 25/02/16 e 07/03/16, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, cedendo a pedidos feitos de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, deu preferência a procedimentos administrativos de interesse da BRF. Depois, considerando que as solicitações indevidas da servidora pública e o privilégio dado por ela aos processos da BRF S/A não surtiram efeito para viabilizar a obtenção do recibo falso, em 06/05/16, em Curitiba-PR, DANIEL GONÇALVES FILHO exigiu, diretamente, em razão de seu cargo de fiscal federal agropecuário, da referida pessoa jurídica, através de contato telefônico mantido com RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, vantagem indevida para os servidores públicos federais MARIA DO ROCIO NASCIMENTO e Eduardo, consistente na emissão e fornecimento do mencionado documento particular ideologicamente falso.

Também atribui-se a MARIA DO ROCIO NASCIMENTO e RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS os delitos de corrupção passiva privilegiada porque em 15/02/16, 13/05/16, 09/08/16 e 11/08/16, em Curitiba-PR, MARIA DO ROCIO NASCIMENTO emprestou novamente trâmite prioritário e preferencial a processos administrativos de interesse da pessoa jurídica BRF S/A, dentre os quais os processos 000012378/1976-73, 21034003962/2016-79 e 21034003811/2016-11 e o processo até o momento identificado como “projeto Garden” (provavelmente Kitchen Garden Project), cedendo a pedidos feitos, com vontade e consciência da sua ilicitude, através de contatos telefônicos, por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS – empregado da empresa.

DINIS LOURENÇO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DE ASSIS, WELMAN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA, RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS e ANDRÉ LUIS BALDISSERA foram denunciados ainda por corrupção passiva privilegiada e corrupção ativa e passiva. Entre 28/04/16 e 02/05/16, em Goiânia-GO, DINIS LOURENÇO DA SILVA obteve indevidamente o trâmite de proposta técnica de suspensão da habilitação da planta industrial da pessoa jurídica BRF S/A, em Mineiros-GO, cedendo a pedidos feitos através de contatos telefônicos e encontro pessoal, por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, empregado da empresa. Depois, ainda em 02/05/16, em novo encontro pessoal ocorrido em Goiânia, DINIS LOURENÇO DA SILVA solicitou vantagem indevida, consistente em pagamento em dinheiro, à BRF S/A, através de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, empregado da pessoa jurídica, para que praticasse ato de ofício, em violação de dever funcional, consistente na manutenção de funcionamento e certificação sanitária internacional da planta industrial da empresa em Mineiros-GO. No mesmo contexto fático, RONEY prometeu pagar a vantagem indevida solicitada por DINIS.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS intermediou as negociações ilícitas e, também, posteriormente solicitou para si vantagem indevida. FRANCISCO depois patrocinou os interesses da BRF S/A perante o chefe da SIPOA/GO, após ter sido instigado por RONEY no sentido de que a suspensão da produção e certificação internacional da planta industrial de Mineiros-GO ocorresse apenas parcialmente. Em semelhante sentido, ainda em 05/05/16, em Goiânia-GO, também atuou o veterinário credenciado WELMANN PAIXÃO SILVA OLIVEIRA, que, com consciência e vontade, patrocinou os interesses da BRF S/A perante DINIS LOURENÇO DA SILVA, instigado por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, mediante contato telefônico, para que a produção e certificação da planta industrial de Mineiros-GO fosse apenas parcialmente suspensa.

Imputaram-se a NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES e RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS os crimes de corrupção passiva privilegiada e violação de sigilo funcional. Tudo porque, entre fevereiro e março de 2016, em Belo Horizonte-MG,

NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES infringiu dever funcional ao propor, aos setores responsáveis do referido órgão público, a remoção de ofício do fiscal federal agropecuário FERNANDO GONÇALVES SANTOS, do Serviço de Inspeção Federal/SIF 121, na planta industrial da BRF S/A em Uberlândia-MG, cedendo a pedidos feitos por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, empregado referida empresa. Igualmente, em julho de 2016, NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES, agindo com consciência e vontade, no exercício de seu cargo de fiscal federal agropecuária praticou atos de ofício, infringindo dever funcional, ao dar trâmite prioritário e preferencial ao processo administrativo até o momento identificado como 35.722016-96, de interesse da pessoa jurídica BRF S/A, cedendo a pedidos feitos novamente por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS.

A denunciada NAZARETH também cedeu, a pedido de RONEY, sua senha pessoal e intransferível e o consequente acesso não autorizado ao sistema eletrônico de informações do Ministério da Agricultura (SEI). Por fim, em 09 de setembro de 2016, NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES atribuiu a RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, representante da pessoa jurídica BRF S/A, a elaboração de minuta de ato administrativo de sua responsabilidade, relativo à habilitação para exportação do estabelecimento objeto do Serviço de Inspeção Federal/SIF 121, o qual, depois de formatado, encaminhou para trâmite administrativo.

DECIDO.

2. Do Recebimento da Denúncia

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR - e feitos correlatos), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos imputados acima (evento 1/denúncia1 e evento 3/emendainic1).

Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015- SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicção da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionálíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e

indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...)(ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação, inclusive, do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia.

2.1. Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

2.2. A Secretaria deverá efetuar a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo, bem como solicitem-se os antecedentes criminais junto ao II/SSP/PR e ao do estado de residência do denunciado.

Solicitem-se certidões explicativas do que eventualmente constar, com prazo de 30 dias.

2.3. Citem-se os acusados acerca dos termos da denúncia com as advertências de praxe, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Registro que em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Cientifique-se, ainda, de que caso algum denunciado não possua condições financeiras para contratar advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, sua defesa será realizada pela Defensoria Pública da União em Curitiba/PR, a qual fica desde já nomeada.

2.4 Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação. Prazo: 20 dias.

3. Das Diligências a serem cumpridas nos autos de Inquérito Policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000

3.1. Defiro o requerimento de oportuna juntada dos laudos referentes aos exames periciais solicitados pela autoridade policial e pendentes de conclusão e dos documentos e informações requisitados ao Ministério da Agricultura, conforme ofício do evento 329, OFIC2, do IPL.

4. DO EXPOSTO:

4.1. Cumpram-se as determinações constantes do item 2 desta decisão.

Determino seja dada prioridade no cumprimento em razão da existência de réus preventivamente presos por ordem deste Juízo.

4.2. Eventuais pedidos relacionados às ordens de prisão deverão ser relacionados à presente ação penal.

4.3. Anexadas as certidões de antecedentes criminais de NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES abra-se vista ao MPF para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4.4. Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

4.5. Voltem conclusos com as respostas à denúncia.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003260351v16** e do código CRC **82eb63a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 25/04/2017 19:47:57

5016879-04.2017.4.04.7000

700003260351 .V16 MJS© MJS